

DOS ALIMENTOS E DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Giovanna Souza Rocha¹

Debora de Abreu Moreira dos Santos Martins²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar a regra da transmissão da obrigação alimentar tanto dos descendentes para os ascendentes, como vice e versa, de forma recíproca, e sua abrangência, como também apresentar os meios judiciais e extrajudiciais para solucionar os litígios. Visa esclarecer alguns pontos teóricos e questões pouco mencionados nos documentos atuais, que ainda hoje causam perplexidades aos operadores de direito. Para tanto, serão analisados os aspectos do Direito de Família, bem com os conceitos básicos do instituto dos alimentos e como ocorreu no decorrer da história para que se chegasse até os resultados atuais.

Palavras-chave: Pessoa humana. Direito Natural. Solidariedade familiar. Necessidade. Possibilidade.

FOOD AND CONFLICT RESOLUTION ACCORDING TO THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION

ABSTRACT: The present work aims to analyze the rule of transmission of the food obligation both from the descendants to the ascendants, as vice versa, in a reciprocal way, and its scope, as well as presenting the judicial and extrajudicial means to resolve the disputes. It aims to clarify some theoretical points and issues little mentioned in the current documents, which still cause perplexities to legal operators today. To this end, aspects of Family Law will be analyzed, as well as the basic concepts of the food institute and how it happened in the course of history to arrive at the current results.

Keywords: Human person. Natural Law. Family solidarity. Need. Possibility.

INTRODUÇÃO

O presente estudo visa analisar a obrigação alimentar de forma recíproca entre os pais e filhos, em conjunto com princípios norteadores desse direito, como por exemplo, o da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade familiar, visando respeitar o binômio necessidade e possibilidade, vez que notavelmente se cresce muito o número de ações requerendo alimentos.

Há de se falar que ocorre grande polêmica quando se trata do fato de os filhos prestarem alimentos aos pais, e poucos pais sabem e exercem o direito que lhes é dado,

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. E-mail: giovannarochoa2009@hotmail.com. Orcid: 0000-0003-2469-6930

² Professora do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Doutoranda em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-Goiás), Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB) e Graduada em Direito pela PUC-Goiás. E-mail: debora.martins@anhanguera.edu.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6400655701449245> Orcid: 0000-0003-1929-0709

vez que comumente vemos ação de alimentos tendo como parte autora os filhos, pouco se falando sobre o inverso.

Dessa forma, estão elencados quais os fatores que contribuem para que a norma seja aplicada de forma eficaz, respeitando a legislação e objetivando chegar à solução do problema entre as partes. Também é visado a garantia dos direitos à moradia, habitação, educação, vestuário, tratamentos essenciais à saúde, dentre outros direitos necessários e essenciais para o ser humano, vez que alimentação não abrange somente alimentos, como o próprio nome faz referência, mas direitos fundamentais à vida.

Através do referido estudo, também é desejado demonstrar como ocorre a eficácia real da obrigação alimentar e todos os efeitos que ela pode trazer. Vale ressaltar que, existem características qualitativas e quantitativas, vez que se busca estabelecer um preceito geral e também demonstrar fenômenos que garantam a eficácia e a validade de tal preceito, tendo como base a revisão bibliográfica disponível.

Princípios constitucionais relacionados ao direito da prestação de alimento

Inicialmente, é preciso abordar e entender as principais distinções entre princípios e direitos. Para que surja a existência de um princípio, é necessário primeiro que tenha uma orientação e estruturação do sistema jurídico, sendo que, o cientista do direito utilizará do método indutivo, que é o método que parte das observações para que se origine a teoria. Assim sendo, o legislador observa os fatos, as situações compatíveis para que então possa induzir a existência de um princípio. Vale ressaltar que as normas e direitos se originam através dos princípios, sendo que ao direito é dada a atribuição de um conjunto de normas jurídicas vigentes em um país com o objetivo de reger o comportamento humano na sociedade (NADER, 2017).

Para que se possa chegar até os direitos e princípios atuais, é necessário voltar à origem da primeira Constituição Federal sob a ótica do Direito Civil e vice e versa, para ser feita uma análise. A primeira Constituição, sendo esta de 1824, remete uma lástima na história da família, pois trazia o impedimento de reconhecer os filhos tidos fora do casamento, sendo estes chamados de filhos ilegítimos e impedia a dissolução do matrimônio. Dessa maneira, estes eram rejeitados e nem sequer poderiam falar em pensão alimentícia, pois era um direito que não existia (BARRETO, 1964).

No que tange à Constituição Federal de 1891 não tem um conteúdo exclusivo sobre a família. Assim sendo, apenas no título IV, “Dos Cidadãos Brasileiros”, seção II sobre declaração de direitos, o § 4º do artigo 72 veio dispor: “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”. Assim sendo, o reconhecimento de filhos tidos fora do casamento continua sendo difícil nesse período, mas ainda sem sequer ser citado (BARRETO, 1964)

Em se tratando da Constituição Federal de 1934 e 1937, ambas passaram a consagrar os direitos sociais, adquirindo mudanças diante da renovação do casamento, apenas religioso pelo interior do país. Remeteu à família quando mencionou que a família constituída pelo casamento indissolúvel está sob a proteção especial do Estado (BEVILAQUA, 1955).

Em 1934, pela primeira vez, a Constituição Federal se referiu à situação da mulher no ordenamento jurídico, quando começou a proibir as diferenças ou benefícios em detrimento do sexo. Ocorre que em 1937 a Constituição enfatizou a anulação da menção declarada à igualdade jurídica dos sexos, retrocedendo então esse avanço tido anteriormente (BARRETO, 1964).

A Constituição Federal de 1946 destinou-se diretamente ao casamento de vínculo indissolúvel, portanto, o divórcio ainda não era permitido. Aos demais modelos de casamento e sobre a família, se posicionou conforme o artigo 163; dessa maneira, a Constituição Federal de 1967 manteve o posicionamento tido na Constituição Federal de 1937 acerca do casamento.

Qualquer projeto de emenda constitucional acerca do divórcio só seria possível com a aprovação dos senadores e deputados. Ocorre que em 1977 foi aprovada uma emenda que colocou fim no casamento indissolúvel, dessa maneira, o divórcio passou a ser um instituto permitido. Assim sendo, só a partir desse período o divórcio foi permitido, mas ainda não se falava em pensão alimentícia, pois a dissolução do casamento ainda era um fator novo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

Somente na Constituição Federal de 1988 que as mudanças realmente ocorreram, de forma que o casamento dissolúvel foi firmado, a união estável que antes não era um instituto reconhecido passou a ser, e, então, os filhos tidos fora do casamento ou em relações extraconjugais passaram também a ser reconhecidos e, assim sendo, chegou-se então até a prestação de alimentos que perdura até os dias hodiernos. Conforme prevê o artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Assim sendo, concomitante com a Constituição Federal de 1988, o Código Civil aderiu o direito à prestação de alimentos, que foi advindo da necessidade de um auxílio para os que não possuem condições de arcar com as despesas próprias (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

De acordo com a atual Constituição Federal, adentrando ao instituto da pensão alimentícia, é importante ressaltar alguns princípios que ajudaram na construção desse direito que perdura até os dias atuais. Um desses princípios é o da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1, inciso III da Constituição Federal, que relata que tal princípio é previsto no atual Estado Democrático de Direito. Assim sendo, se trata daquilo que se denomina princípio máximo, pois, está diante desse regramento inabalável de proteção da pessoa humana, que também está em celeridade por se tratar de falar em personalização, repersonalização e despatrimonialização do Direito Privado (FACHIN, 2003).

Dentre os ramos do direito privado em que a dignidade da pessoa humana tem maior interferência, o Direito de Família se destaca. É fato que é difícil alcançar a definição exata do que seja o princípio da dignidade da pessoa humana, porque se trata de um conceito que não é exato, é muito abrangente, com várias interpretações.

Cabe destacar que o Novo Código de Processo Civil remete a este princípio no art. 8.º ao estabelecer que

Art. 8º - Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da

pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

5

Outro importante princípio previsto, é o da solidariedade familiar, o qual relata que a solidariedade social é exibida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3.º, inciso I, da CF/1988, no âmbito de se formar uma sociedade livre, justa e solidária. Dessa maneira, como o próprio nome remete, este é um princípio que repercute muito no âmbito da família. A palavra solidariedade designa uma atitude humanitária de responder pelo outro, de se preocupar, ter compaixão. Tal princípio relata inclusive que a solidariedade familiar fundamenta, inclusive, o pagamento dos alimentos no caso da sua necessidade, nos termos do art. 1.694 do atual Código Civil (TARTUCE, 2019).

Um princípio também importante de salientar, previsto no art. 227, § 6.º, da CF/1988, é o princípio da igualdade entre os filhos, o qual descreve que: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Dessa maneira, não poderá haver qualquer distinção entre os filhos tidos fora do casamento ou em relações extraconjugais (TARTUCE, 2019).

Características de reciprocidade

Características da resolução dos conflitos na reciprocidade da obrigação da prestação de alimentos.

Dentre os institutos que envolvem a prestação de alimentos, grandes são as problemáticas que os envolvem. Dessa maneira, para a resolução de conflitos, primeiramente deve-se ressaltar os mecanismos que garantem o cumprimento da obrigação da prestação alimentícia.

A prestação mediante desconto em folha de pagamento ocorre quando o prestador é registrado e tem trabalho formal, assim, incumbe ao juiz ao proferir a sentença, enviando um ofício à empresa em que o prestador trabalha e assim, mensalmente será descontado o valor que está no acordo. Esta modalidade é a mais utilizada hodiernamente, pois é uma forma de garantia para o beneficiado e é a maneira mais eficaz e rápida, que garante mais estabilidade (ASSIS, 2004).

Assim sendo, nessa modalidade poderá ser cobrado os valores vencidos, desde que, sendo efetuada a cobrança, o devedor ainda consiga sobreviver com o valor restante. Entretanto, a dívida vencida poderá ser parcelada para que assim, comporte melhor ao devedor e garanta suas necessidades e o cumprimento do débito, conforme pontua a jurisprudência a seguir:

6

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. VALOR INSUFICIENTE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE - POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Na fixação do valor dos alimentos aos filhos menores cabe ao julgador avaliar as possibilidades do alimentante, bem como as necessidades do alimentado, nos termos do art. 1.694, § 1º, CC, a fim de estipular pensão condizente com a realidade fática dos interessados. Assim, a majoração da pensão alimentícia carece de prova acerca da possibilidade de cumprimento da obrigação alimentar, pelo que incumbe à apelante provar a existência de fato constitutivo de seu direito (art. 373 do CPC/15). 2. Inexistindo comprovação de melhora na capacidade financeira do alimentante, resta impossibilitada a modificação do valor alimentício. 3. A pensão alimentar incide sobre os ganhos de natureza remuneratória do alimentante, incluindo-se o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias. 4. A lei processual civil prevê o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia (art. 529, CPC). 5. Apelo conhecido e parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0342.11.008632-5/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/02/2014, Data da Publicação DJe: 10/02/2014).

Também existe a prestação por meio de outros rendimentos do devedor, na qual não há desconto na folha de pagamento do mesmo. Essa modalidade desconta parte da renda do devedor, que advém de imóveis ou outros investimentos, conforme previsto no artigo 17 do Código Civil:

Art. 17. Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz.

Dentro de tais formas de pagamento, também existe a prestação por quantia certa, que ocorre quando o devedor quita o débito somente através da execução, vez que já foram esgotadas todas as demais tentativas, restando apenas esta (ASSIS, 2004).

Dessa maneira, é feita uma petição inicial intimando o devedor a quitar seus débitos corrigidos com juros e monetariamente (NOGUEIRA, 1995).

Assim, são previstas tais hipóteses nos artigos 646 e 591 do Código de Processo Civil:

Art. 646. A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 591).

Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

7

Por fim, vale pontuar a Exoneração ou Extinção dos Alimentos, que ocorre através da morte do beneficiado ou quando esse já possui condições de se manter, vez que, pelo fato dos alimentos serem de direito personalíssimo e intransmissível, esse direito não se transfere a outra pessoa.

Entretanto, se a morte for do alimentante e ele tiver herdeiros, esses passarão a ser os novos devedores, cabendo ao espólio saldar o débito alimentar, conforme prevê artigo 1700 do Código Civil: “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694”.

Formas de resolução de conflitos

Conflitos extrajudiciais

O atual ordenamento jurídico dispõe de duas formas de resolução de conflitos hodiernamente, sendo elas judicial e extrajudicialmente. Os meios para resolver conflitos extrajudiciais disponíveis no art. 3º do Novo Código de Processo Civil são: negociação, conciliação, mediação e arbitragem, conforme o mesmo aduz:

Art. 3º - Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º - É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º - O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º - A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A negociação está prevista no art. 190 do Código de Processo Civil, é um procedimento ajustado conforme a vontade e interesse das partes e nas hipóteses em que a questão for relacionada com os direitos que envolvem a autocomposição. Assim prevê o artigo:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

8

A mediação é um meio de resolução de conflitos realizado por um mediador, como o próprio nome remete, sendo que, a escolha do rol de mediadores tem um limite e estes já são cadastrados nos respectivos tribunais. A mediação extrajudicial, é um meio que deve partir da iniciativa das partes envolvidas no litígio, assim sendo, o mediador surge com um papel importante para solucioná-lo, facilitando a comunicação e a pacificação entre as partes para a solução do conflito sem que haja ruptura de relacionamentos. Tal meio é composto de câmaras privadas que são constituídas por profissionais já experientes na área e já realizam tal procedimento até mesmo virtualmente, sem que haja o trabalho de se locomover para a realização de tal procedimento. A medida é uma alternativa de resposta para as partes e para o judiciário, pois é através desta que diminui o índice de excesso de processos (BACELLAR, 2012).

Semelhantemente à mediação, a conciliação, meio de conflito extrajudicial, é definida como uma forma singular de resolver conflitos, agregando vários atos e procedimentos. Dessa maneira, as decisões ao invés de serem forçosas, são deliberadas pelas partes com o auxílio do conciliador que age através de questionamentos, conselhos e sugestões, de forma a pacificá-las e facilitá-las, assim sendo, a conciliação é uma maneira pacífica de resolver conflitos. O conciliador deve agir de forma imparcial às partes e é convocado para solucionar o conflito de acordo com a vontade destas. Portanto, difere da mediação porque possibilita a intervenção do conciliador para instruir e dar opiniões às partes (BACELLAR, 2012).

A conciliação e a mediação desempenham um papel de autocomposição, e assim, se qualificam como um meio mais eficaz do que a via imperativa. O termo “conciliação” remete ao termo “transação”, sendo tratados como semelhantes em seus significados e em alguns documentos, como no Código de Processo Civil de 1973 (WAMBIER, 2016).

O artigo 174 do Novo Código De Processo Civil remete que os entes federados inventem câmaras de mediação e conciliação para que assim resolvam os litígios da esfera administrativa. Assim sendo, ocorre uma barreira nos interesses que podem ser resolvidos

através de tais medidas, quando o litígio tem relação com um ente político (WAMBIER, 2016).

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

- I - Dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública.
- II - Avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;
- III - Promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

9

A arbitragem é um meio utilizado para a solução de conflitos através da intervenção de uma ou mais pessoas que adotam poderes de uma convenção privada, optando com o alicerce em tal convenção sem intervenção do Estado, sendo a resolução tomada para arcar com a eficácia de sentença judicial (CARMONA, 1993).

O Instituto da Arbitragem começou a ser utilizado no Brasil através da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, decretada pelo Congresso Nacional. Entretanto, os primeiros indícios datam da época do Brasil Colônia, onde o sistema jurídico brasileiro da época era fundamentado nas ordenações reais, e a concepção de arbitragem já era estudada nas Ordenações Filipinas (CARMONA, 1993).

No âmbito das organizações sociais, o Estado impõe seu poder ao atribuir aos órgãos suas tarefas perante os litígios, dessa maneira, esses exercem funções jurisdicionais, o que manifesta a soberania e poder estatal. Assim sendo, ao lado dos juízes estatais, os particulares também receberam autonomias e puderam solucionar litígios, desde que, obedecendo alguns requisitos para que assim, pudessem usufruir da mesma cobertura que os magistrados (CAIVANO, 2012).

A Lei de Arbitragem autoriza que o árbitro julgue conforme a situação vivenciada, sem a necessidade de haver uma ligação com as normas do direito positivo. Também autoriza que os árbitros solucionem o litígio conforme o ordenamento jurídico, escolhido pelas partes, baseando nos princípios, usos e costumes das regras internacionais do direito comercial (CARMONA, 1993).

O conceito de cláusula compromissória é definido como: “O pacto como um meio para os contratantes aderirem a arbitragem, através da escrita, como um meio para solucionar o litígio que for iniciado através de um contrato”. Assim sendo, afasta a aptidão do juiz estatal (CARMONA, 1993).

Entretanto, a lei não remete sobre a validade do negócio quando ausentes os elementos elencados acima, porém, quando isso ocorre, poderá acarretar a nulidade do compromisso. Também vale ressaltar que, caso o árbitro recuse o compromisso ou seja impedido de exercê-lo, poderá resultar na nomeação de um novo árbitro caso não tenha um suplente, sendo que, tal nomeação é feita pelas partes. Assim sendo, se não houver um acordo de substituição, ocorrerá a hipótese que menciona o art. 7º da referida lei (CARMONA, 1993):

10

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Conflitos judiciais

Judicialmente, a forma para a resolução de conflitos é através do processo judicial, no qual, organizado em partes, é estruturado para que melhor atenda as partes solucionando a lide. O processo é o meio colocado à disposição da sociedade para que a ação possa chegar até o Judiciário. Tal instrumento provoca a jurisdição e essa geralmente é acionada para efetuação do direito material, seja para retratação, preservação ou acerto.

No âmbito jurídico, o processo era entendido primeiramente como uma simples sequência de atos judiciais, tal perspectiva se estende até os dias atuais. Durante o desenvolvimento, os cientistas passaram a estabelecer o processo como remédio para conflitos ou lides (CINTRA, 2003).

No entanto, o processo sob a ótica das ciências jurídicas, possui sentido de contraditório. A contrariedade se origina da ocorrência de que, há similaridade entre o conceito no sentido de contraditório e a utilização em outras ciências para as palavras processos e procedimento. Entretanto, se tais palavras são executadas na ciência jurídica, possuem diferentes sentidos e ações (CINTRA, 2003).

A doutrina majoritária entende que não há o que se confundir em processo e procedimento, pois o procedimento é uma parte fundamental do processo, assim, é apenas um meio através do qual se instaura o processo. Dessa maneira, quando se fala em procedimento na ciência jurídica, é relatado apenas o conjunto de atos no processo (PINHO, 2015).

Quando se utiliza o termo “processo”, faz-se referência ao meio que o Estado utiliza para desempenhar seu poder. Pode-se relatar ainda que, o processo faz parte de todas as funções que o Estado desempenha, seja administrativa, legislativa ou jurídica (PINHO, 2015).

O processo judicial de pensão alimentícia tem um rito exclusivo, conforme previsto no art. 1º da lei nº 5.478/68, diferentemente das demais ações, como, por exemplo, uma ação de indenização por cobrança indevida ou por negativação do nome. A referida lei regulamenta o processo de uma maneira mais eficaz, visto que há necessidade que o pedido seja feito rapidamente devido ao fato de que o beneficiado pode estar precisando do valor obtido através desse meio para arcar com despesas necessárias (MADALENO, 2004):

Art. 1º. A ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A distribuição será determinada posteriormente por ofício do juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta lei.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

CONSIDERAÇÕES

12

Em suma, o presente instrumento de trabalho teve como objetivo central apresentar e demonstrar como ocorre a prestação de alimentos tanto dos pais aos filhos, quanto dos filhos aos pais, em sua abrangência e os meios ao longo da história, para que assim, sirvam de assistência para o entendimento do processo de execução judicial e extrajudicial, da prestação alimentar, e de como ocorreu na história para que se pudesse chegar até as leis hodiernas.

É possível notar, após o estudo que o Novo Código de Processo Civil, menciona acerca da prestação de alimentos de forma superficial, sendo que a Lei Especial de Alimentos - Lei nº 5.478/68 -, veio para auxiliar e amparar o âmbito jurídico, assim como esclarecer dúvidas do trâmite judicial, de forma que, o que não é mencionado na lei, dispõe o Código.

É perceptível no direito de família, que os reflexos da referida lei foram bem fortes, pois com a facilidade e esclarecimento que a Lei de Alimentos trouxe, a reciprocidade e a solidariedade entre os entes familiares, bem como seus institutos passaram a ter um caráter assistencial.

Para se chegar até os meios atuais de resolução de conflitos, a história percorreu um longo caminho, vez que, como citado no presente instrumento, as antigas constituições não mencionavam acerca da prestação de alimentos ou se quer reconheciam tal instituto e detinham de meios de resolução de conflitos, quer fossem judiciais ou extrajudiciais, pois até mesmo as famílias não tinham o respaldo do Estado como se tem atualmente, mas dispunham de valores extremamente diferentes.

Assim sendo, tanto o ordenamento civil como a Constituição Federal, passaram por diversas mudanças e adaptações para que a família pudesse receber o respaldo que tem hoje. Dessa maneira, os filhos que antigamente eram tidos fora do casamento, chamados filhos espúrios, não recebiam qualquer tipo de respaldo pelos pais que pertenciam a outra entidade familiar. Entretanto, com o decorrer da história, hoje possuem diversos benefícios e meios para que se possa chegar para realmente recebe-los.

Vale ressaltar também que no ordenamento civil, a prisão do devedor de alimentos é permitida, possuindo respaldo legal, desde que esse não cumpra com o seu dever, tendo os meios extrajudiciais e judiciais esgotados, tendo que recorrer a tal medida.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Luiz Antonio, **Breviário das Terras do Brasil**. Editora Lpm, 2004.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARRAL, Welber. **A arbitragem e seus mitos**. Florianópolis: OAB/SC, 2000.

BARRETO, Fernando P. de Mello. **Os Sucessores Do Barão: Relações Exteriores Do Brasil, 1912-1964**. São Paulo: Editora Paz E Terra, 1964.

BEVILAQUA, Clóvis. **A Lei Da Evolução, Segundo Bevilaqua**. Revista Da Faculdade De Direito, Fortaleza, V.9, 2ª Fase, 1955.

BRASIL, **Código Civil: Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Senado Federal, 2015.

_____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_46.htm> Acesso em: 21 mar. 2020.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm>. Acesso em: 24 mar. 2020.

_____. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm> Acesso em: 12 fev. 2020.

_____. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm> Acesso em 24 fev. 2020.

_____. **Lei Nº 13.140, De 26 De Junho De 2015**. Dispõe Sobre A Mediação Entre Particulares Como Meio De Solução De Controvérsias E Sobre A Autocomposição De Conflitos No Âmbito Da Administração Pública. Disponível Em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm> Acesso Em 28 Fev. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Agravo de Instrumento nº 04907917220198090000**. 3ª Câmara Cível. Rel. ITAMAR DE LIMA. Julgado em 23/10/2019. DJe: 23/10/2019. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/776188785/agravo-de-instrumento-cpc-ai-4907917220198090000?ref=serp>> Acesso em: 20 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível. n. 70047785399**, 7ª Câmara Cível. Relª. Desª. MUNIRA HANNA. Julgado em 20/03/2013, Data de Publicação DJe: 22/03/2013. Disponível em: < <https://tj->

rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112605540/apelacao-civel-ac-70047785399-rs>
 Acesso em: 22 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0342.11.008632-5/001**, Rel. Des. RAIMUNDO MESSIAS JUNIOR, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/02/2014, Data da Publicação DJe: 10/02/2014. Disponível em <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=11&procCodigo=1&procCodigoOrigem=342&procNumero=8632&procSequencial=1&procSeqAcordao=0>> Acesso em 22 fev. 2020.

14

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Agravo de Instrumento nº 0717542-28.2017.8.07.0000**, Relator ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 01/08/2018, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 09/08/2018. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/610750933/7175422820178070000-segredo-de-justica-0717542-2820178070000>> Acesso em 24 fev. 2020.

_____. Tribunal De Justiça Do Estado De Goiás. **Habeas Corpus Nº 00187426420208090000**. Rel. Des. João Waldeck Félix De Sousa. Data De Julgamento: 26/02/2020, 2ª Câmara Criminal, Data De Publicação Dj Em 26/02/2020. Disponível Em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/815245977/habeas-corpus-criminal-hc-187426420208090000>> Acesso em 22 mar. 2020.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **AI: 04806586820198090000**, Rel. Francisco Vildon José Valente, Data De Julgamento: 03/02/2020, 5ª Câmara Cível, Data De Publicação: Dj De 03/02/2020. Disponível Em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/805323455/agravo-de-instrumento-cpc-ai-4806586820198090000?ref=serp>> Acesso Em: 28 Mar. 2020.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8. Ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2013.

CAIVANO, Roque J. *A Arbitragem No Processo Civil Brasileiro. Arbitragem E Processo: Um Comentário À Lei 9.307/96*. Buenos Aires: Ad Hoc. 1992 Apud Moraes, José Luiz Bolzan De; Spengler, Fabiana Marion. **Mediação E Arbitragem – Alternativas À Jurisdição!** 3 Ed. Porto Alegre: Livraria Do Advogado. 2012.

CARMONA, Carlos Alberto, **A Arbitragem No Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993.

CARVALHO, M. C. B. Famílias e políticas públicas. In: ACOSTA, A.R.; VITALE, M.A.F. **Família: redes, laços, políticas públicas**. São Paulo: IEE/PUC/SP, 2009.

CINTRA, Antônio Carlos De Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral Do Processo**. 20. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. 3. ed. V. 3. São Paulo: Saraiva, 2018.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: Elementos Críticos à Luz do Novo Código Civil Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves De; Rosenvald, Nelson. **Curso De Direito Civil: Direito Das Famílias**. 4. Ed. Salvador: Editora Juspodivm. 2012

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O Novo Divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito De Família**. 8 Ed. Rev. E Atual. V. 6. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LEMES, Selma M. Ferreira. Arbitragem. Princípios Fundamentais. Direito Brasileiro E Comparado. In: Revista De Informação Legislativa. Brasília. N. 115, Ano 29, P.441-468. Jul./Set. 1992 Apud Moraes, José Luiz Bolzan De; Spengler, Fabiana Marion. **Mediação E Arbitragem – Alternativas À Jurisdição!** 3 Ed. Porto Alegre: Livraria Do Advogado. 2012.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Direito de Família em Pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela da Evidência - Soluções Processuais Diante do Tempo da Justiça - 2 ed.** 2016.

NADER, PAULO. **Curso De Direito Civil: Direito De Família**. V.5. 3 Ed. Rio De Janeiro, Forense, 2017.

NOGUEIRA, PAULO LÚCIO. **Alimentos, Divórcio, Separação: Doutrina E Jurisprudência**. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

PINHO, Humberto Dalla Bernardino De. **Direito Processual Civil Contemporâneo**. Vol. 1. 6 Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TARTUCE, Flavio. **O Novo CPC e o Direito Civil – impactos, diálogos e interações**. São Paulo: Editora Método, 2015.

_____. **Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 5, 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VELOSO, Zeno. **Código Civil Comentado: Direito de Família, Alimentos, Bem de Família, União Estável, Tutela e Curatela: art.1.694 a 1.783. v. XVII**. São Paulo: Atlas, 2003.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) Et Al. **Breves Comentários Ao Novo Código De Processo Civil**. 2. Ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2016.